

PROJETO DE LEI Nº 560 DE 06 DE AGOSTO DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO Em 06 / 08 / 2020

Dispõe sobre a criação de medidas emergenciais para a proteção de idoso durante situação de emergência de saúde pública causada pela COVID-19 e dá outras providências.

1º Secretário **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídas as medidas emergenciais para a proteção dos idosos durante situação de emergência de saúde pública causada pela COVID-19 no âmbito do Estado de Goiás.

Parágrafo único. Para fins de aplicação da presente lei, entende-se por idosos as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso.

Art. 2º O idoso tem direito as medidas emergenciais para a sua proteção previstas nessa Lei quando da ocorrência das seguintes situações, dentre outras:

- I – Sofrer discriminação por motivo de idade, impedindo ou dificultando o seu acesso ao exercício da cidadania;
- II – Deixar de receber assistência, for recusado, retardado ou dificultado seu direito à saúde;
- III – For abandonado em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres;
- IV – Exposto a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, submetido a condições desumanas ou degradantes ou privado de alimentos e cuidados indispensáveis;
- V – Sofrer apropriação ou desvio dos seus bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento;
- VI – Tiver retido o cartão magnético de sua conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão, bem como qualquer outro documento com o objetivo de assegurar recebimento ou ressarcimento de dívida.

Art. 3º Caberá ao Estado de Goiás, por meio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, Secretaria de Estado da Saúde e Secretaria de Estado da Segurança Pública de forma integrada e com a finalidade de garantir, com urgência, de forma gratuita, o direito à vida e a saúde dos idosos, prevendo entre outras medidas:

- I – Fornecimento regular de álcool em gel, máscaras e material sanitizante as entidades públicas e privadas de atendimento aos idosos;
- II – Garantia do acesso a testes rápidos, exames, medicamentos e equipamentos médicos adequados para identificar e combater o novo Coronavírus (COVID-19);
- III – Elaboração e distribuição de materiais informativos sobre os sintomas da COVID-19 em quantidade e em uma linguagem que atenda a população idosa do Estado de Goiás;
- IV – Promoção de ampla campanha publicitária pelo governo estadual de divulgação dos números para denúncia de violência e/ou discriminação contra idosos, destacando a garantia do anonimato do denunciante, bem como disponibilização de um aplicativo para registro das denúncias em plataformas digitais para telefones celulares;

V – Inclusão prioritária nos programas de auxílio emergencial e/ou de transferência de renda;
VI – Concessão de abrigos provisórios aos idosos vítimas de violência, que poderão cumprir o isolamento social em segurança e longe dos seus agressores, inclusive, com requisição pelo governo estadual de vagas em hotéis e/ou posadas para servirem de abrigos provisórios.

Art. 4º O Estado de Goiás deve tomar medidas necessárias para atender aos idosos vítimas de violência, adaptando seus procedimentos de recebimento de denúncias e encaminhamento das vítimas a sistemas de proteção, as circunstâncias emergenciais do período.

Art. 5º Em todos os casos, a autoridade de segurança pública deve assegurar o atendimento ágil a todas as demandas apresentadas e que signifiquem risco de vida e a integridade dos idosos.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, conforme estabelecido no artigo 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM

DE

2020.



VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual – Cidadania

JUSTIFICATIVA

A presente proposição versa sobre a criação de medidas emergenciais para a proteção de idosos durante situação de emergência de saúde pública causada pela COVID-19, no âmbito do Estado de Goiás.

A rede pública de assistência social e apoio as populações vulneráveis em nosso Estado passa por um dos momentos mais críticos, afetando diretamente esse segmento da sociedade e é nosso dever encontrar meio para minimizar esses problemas.

É com o intuito de minimizar os impactos devastadores que a Covid-19 e possíveis futuras epidemias possam ter sobre esta população, a população idosa, que apresentamos este projeto de lei, onde propomos um conjunto de ações a serem adotadas pelo Governo do Estado, para este período de emergência sanitária.

Também, a ideia que norteia o presente projeto é manter a iniciativa e solidariedade, haja vista a importância que referida forma de cooperação proporcionou no reforço ao combate a violência contra os idosos.

Desta forma, apresento este Projeto de Lei por entender ser de extrema valia para toda a sociedade goiana e conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

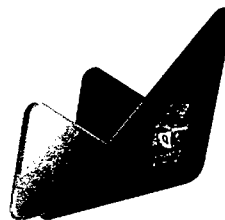


VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual – Cidadania

PROCESSO LEGISLATIVO
2020003690



Autuação: 13/08/2020
Projeto: 560 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. VIRMONTES CRUVINEL
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE MEDIDAS EMERGENCIAIS PARA A PROTEÇÃO DE IDOSO DURANTE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA CAUSADA PELA COVID-19 E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI Nº 560 DE 06 DE AGOSTO DE 2020.

Dispõe sobre a criação de medidas emergenciais para a proteção de idoso durante situação de emergência de saúde pública causada pela COVID-19 e dá outras providências.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 06 / 08 / 2020

1º Secretário

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídas as medidas emergenciais para a proteção dos idosos durante situação de emergência de saúde pública causada pela COVID-19 no âmbito do Estado de Goiás.

Parágrafo único. Para fins de aplicação da presente lei, entende-se por idosos as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso.

Art. 2º O idoso tem direito as medidas emergenciais para a sua proteção previstas nessa Lei quando da ocorrência das seguintes situações, dentre outras:

- I – Sofrer discriminação por motivo de idade, impedindo ou dificultando o seu acesso ao exercício da cidadania;
- II – Deixar de receber assistência, for recusado, retardado ou dificultado seu direito à saúde;
- III – For abandonado em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres;
- IV – Exposto a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, submetido a condições desumanas ou degradantes ou privado de alimentos e cuidados indispensáveis;
- V – Sofrer apropriação ou desvio dos seus bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento;
- VI – Tiver retido o cartão magnético de sua conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão, bem como qualquer outro documento com o objetivo de assegurar recebimento ou ressarcimento de dívida.

Art. 3º Caberá ao Estado de Goiás, por meio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, Secretaria de Estado da Saúde e Secretaria de Estado da Segurança Pública de forma integrada e com a finalidade de garantir, com urgência, de forma gratuita, o direito à vida e a saúde dos idosos, prevendo entre outras medidas:

- I – Fornecimento regular de álcool em gel, máscaras e material sanitizante as entidades públicas e privadas de atendimento aos idosos;
- II – Garantia do acesso a testes rápidos, exames, medicamentos e equipamentos médicos adequados para identificar e combater o novo Coronavírus (COVID-19);
- III – Elaboração e distribuição de materiais informativos sobre os sintomas da COVID-19 em quantidade e em uma linguagem que atenda a população idosa do Estado de Goiás;
- IV – Promoção de ampla campanha publicitária pelo governo estadual de divulgação dos números para denúncia de violência e/ou discriminação contra idosos, destacando a garantia do anonimato do denunciante, bem como disponibilização de um aplicativo para registro das denúncias em plataformas digitais para telefones celulares;

V – Inclusão prioritária nos programas de auxílio emergencial e/ou de transferência de renda;
VI – Concessão de abrigos provisórios aos idosos vítimas de violência, que poderão cumprir o isolamento social em segurança e longe dos seus agressores, inclusive, com requisição pelo governo estadual de vagas em hotéis e/ou posadas para servirem de abrigos provisórios.

Art. 4º O Estado de Goiás deve tomar medidas necessárias para atender aos idosos vítimas de violência, adaptando seus procedimentos de recebimento de denúncias e encaminhamento das vítimas a sistemas de proteção, as circunstâncias emergenciais do período.

Art. 5º Em todos os casos, a autoridade de segurança pública deve assegurar o atendimento ágil a todas as demandas apresentadas e que signifiquem risco de vida e a integridade dos idosos.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, conforme estabelecido no artigo 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM

DE

2020.



VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual – Cidadania

JUSTIFICATIVA

A presente proposição versa sobre a criação de medidas emergenciais para a proteção de idosos durante situação de emergência de saúde pública causada pela COVID-19, no âmbito do Estado de Goiás.

A rede pública de assistência social e apoio as populações vulneráveis em nosso Estado passa por um dos momentos mais críticos, afetando diretamente esse segmento da sociedade e é nosso dever encontrar meio para minimizar esses problemas.

É com o intuito de minimizar os impactos devastadores que a Covid-19 e possíveis futuras epidemias possam ter sobre esta população, a população idosa, que apresentamos este projeto de lei, onde propomos um conjunto de ações a serem adotadas pelo Governo do Estado, para este período de emergência sanitária.

Também, a ideia que norteia o presente projeto é manter a iniciativa e solidariedade, haja vista a importância que referida forma de cooperação proporcionou no reforço ao combate a violência contra os idosos.

Desta forma, apresento este Projeto de Lei por entender ser de extrema valia para toda a sociedade goiana e conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente proposição.



VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual – Cidadania



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Helio de Souza

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 18 / 08 / 2020 .

Presidente: _____

PROCESSO N.º : 2020003690
INTERESSADO : VIRMONTES CRUVINEL
ASSUNTO : Dispõe sobre a criação de medidas emergenciais para a proteção de idoso durante situação de emergência de saúde pública causada pela COVID-19 e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre **projeto de lei (nº 560, de 06/08/2020)**, de iniciativa do ilustre Deputado Virmondes Cruvinel, que dispõe sobre a criação de medidas emergenciais para a proteção de idoso durante situação de emergência de saúde pública causada pela COVID-19 e dá outras providências.

A **propositura**, em síntese: a) institui medidas emergenciais para a proteção dos idosos durante situação de emergência de saúde pública causada pela COVID-19 no âmbito do Estado de Goiás, entendido o idoso como aquele assim definido nos termos da Lei federal nº 10.741/2003 – Estatuto do Idoso (art. 1º); b) especifica as situações nas quais devem se adotadas as medidas emergenciais para a proteção do idoso, tais como discriminação em razão da idade, abandono, exposição a perigo, retenção do cartão magnético de acesso à conta bancária, dentre outras (art. 2º); c) prevê as medidas com a finalidade de garantir, com urgência, de forma gratuita, o direito à vida e a saúde dos idosos, tais como fornecimento regular de álcool em gel, máscaras e material sanitizante as entidades públicas e privadas de atendimento aos idosos, garantia do acesso a testes rápidos, exames, medicamentos e equipamentos médicos adequados para identificar e combater o novo coronavírus (COVID-19), dentre outras (art. 3º); d) estabelece que o Estado de Goiás deve tomar medidas necessárias para atender aos idosos vítimas de violência, adaptando seus procedimentos de recebimento de denúncias e encaminhamento das vítimas a sistemas de proteção, as circunstâncias emergenciais do período (art. 4º); e) em todos os casos, a autoridade de segurança pública deve assegurar o atendimento ágil a todas as demandas apresentadas e que signifiquem risco de vida e a integridade dos idosos (art. 5º); f) as despesas decorrentes desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, conforme estabelecido no

artigo 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014 (art. 6º); g) prevê cláusula de vigência imediata (art. 7º).

Consoante a **justificativa** apresentada:

A rede pública de assistência social e apoio as populações vulneráveis em nosso Estado passa por um dos momentos mais críticos, afetando diretamente esse segmento da sociedade e é nosso dever encontrar meio para minimizar esses problemas.

É com o intuito de minimizar os impactos devastadores que a Covid-19 e possíveis futuras epidemias possam ter sobre esta população, a população idosa, que apresentamos este projeto de lei, onde propomos um conjunto de ações a serem adotadas pelo Governo do Estado, para este período de emergência sanitária.

Também, a ideia que norteia o presente projeto é manter a iniciativa e solidariedade, haja vista a importância que referida forma de cooperação proporcionou no reforço ao combate a violência contra os idosos.

Os autos foram encaminhados a esta **Comissão** para análise e parecer, nos termos regimentais.

ESSA É A SÍNTESE DO PROJETO DE LEI EM PAUTA.

Em primeiro lugar, observa-se que a matéria tratada neste projeto de lei versa sobre assistência social e proteção à saúde em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), inserida constitucionalmente no âmbito da **competência legislativa concorrente**, nos termos do art. 24, XII, da Constituição da República (CRFB), *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente sobre**:

[...]

XII – **previdência social, proteção e defesa da saúde**;

[...].

Em se tratando de legislação concorrente, **há 2 (dois) cenários principais**: a) existência de normas gerais editadas pela União, hipótese em que os Estados-membros podem exercer competência suplementar, em sintonia com a legislação nacional (CRFB, art. 24, §§ 1º e 2º), em configuração de típico condomínio legislativo; b) inexistência de lei nacional sobre normas gerais, hipótese em que os Estados-membros podem exercer a competência legislativa plena na matéria, para atender a suas peculiaridades, que vigorará até a superveniência de lei nacional sobre normas gerais no que for contrário (CRFB, art. 24, §§ 3º e 4º).

No caso, a título de normal geral da União a respeito da matéria, **destacam-se as seguintes:** a) Lei nº 8.742/1993, conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS); b) Lei nº 10.741/2003, conhecido como Estatuto do Idoso; e c) Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19.

No entanto, nenhuma norma desses diplomas legais mencionados prevê medidas específicas que devem ser adotadas pelo poder público na proteção à vida dos idosos em razão do COVID-19, o que abre espaço para a competência legislativa suplementar do Estado de Goiás nesse tocante (CRFB, art. 24, XII e § 2º).

Ausente, ainda, qualquer vício de iniciativa, por não estar a presente matéria catalogada expressamente no rol taxativo previsto no § 1º do art. 20 da CE/GO, que prevê os casos de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo.

Cumprе registrar, em adendo, que **o só fato de projeto de lei de iniciativa parlamentar impor determinado “fazer” ou “não fazer” ao Poder Executivo, mesmo que implique criação de despesa**, não implica, por si só, interferência indevida na organização e no funcionamento da Administração Pública, desde traçadas as linhas mestras pelo Poder Legislativo e assegurado espaço para concretização pelo gestor.

O **Supremo Tribunal Federal (STF)** já assentou, de maneira clara, inclusive em sede de repercussão geral, a possibilidade de iniciativa parlamentar mesmo em se tratando de projeto de lei voltado ao agir da Administração Pública, ainda que crie despesa, como se infere dos seguintes precedentes:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral.

2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias.

3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.

5. Recurso extraordinário provido. (STF, ARE 878.911/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 29/09/2016, grifou-se)

4

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade.

[...].

2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. **O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e).**

3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88).

4. **É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica.**

5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente.

6. Ação julgada improcedente. (STF, Tribunal Pleno, ADI 2444, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 06/11/2014, grifou-se)

No mesmo sentido, outras decisões colegiadas reverberam esse entendimento:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito ambiental. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 3.977/2009 do Município de Rio Claro/SP que proíbe a utilização, pelos estabelecimentos daquela localidade, de embalagens plásticas à base de polietileno ou de derivados de petróleo. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício formal de iniciativa. Inexistência de aumento de despesa. Proteção do meio ambiente. Matéria de interesse local. Competência municipal. Precedentes.

[...].

2. **O diploma impugnado não implica aumento nas despesas do poder público municipal. Ainda que assim não fosse, é da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inclusive reiterada em sede de repercussão geral (ARE nº 878.911/RJ-RG), que nem toda lei que acarrete aumento de despesa para o Poder Executivo é vedada à iniciativa parlamentar. Para que isso ocorra, é necessário que, cumulativamente, a legislação tenha tratado de**

4

alguma das matérias constantes do art. 61, § 1º, da Constituição Federal.

[...]. (STF, 2ª Turma, AgRgRE 729.726/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 06/10/2017, grifou-se)

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE NÃO CRIA ÓRGÃOS OU CARGOS PÚBLICOS E NÃO GERA DESPESAS AO MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que **não há burla à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo na hipótese em que o projeto de lei parlamentar: (i) não preveja aumento de despesas fora dos casos constitucionalmente autorizados; e (ii) não disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos.** Precedentes. 2. Hipótese em que dissentir da conclusão adotada pelo Tribunal de origem exigiria uma nova apreciação do conjunto fático-probatório constante dos autos (Súmula 279/STF). 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STF, 1ª Turma, AgRgRE 668.899/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, j. em 02/05/2017, grifou-se)

Não obstante, **algumas correções de técnica legislativa devem ser realizadas para que o projeto de lei veicule normas efetivas** e não mera repetição de disposições legais ou normativas já existentes, tais como: **a) suprimir o art. 2º**, visto que as situações ali previstas independem do contexto do COVID-19 e já encontram tuteladas pelo ordenamento jurídico vigente, em especial o Estatuto do Idoso e o Código Penal; **b) adaptar a redação do art. 3º**, de modo a excluir referência a órgãos do Poder Executivo e, assim, evitar a pecha de inconstitucionalidade, além de outras alterações pontuais; **c) suprimir os arts. 4º e 5º**, porquanto despidas de normatividade ao prever termos demasiadamente abertos que causam insegurança jurídica; e **d) suprimir o art. 6º**, porquanto também despido de normatividade, tendo em vista a necessidade de constatar, ano a ano, se há dotação específica nesse sentido na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Assim, no intuito de aprimorar o presente projeto de lei à luz das considerações supra delineadas e também do ponto de vista redacional e de técnica legislativa, à luz da Lei Complementar nº 33/2001, apresenta-se o seguinte **substitutivo**:

**"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 560, DE 06
DE AGOSTO DE 2020**

*Institui medidas emergenciais para a
proteção de idoso durante situação de*

emergência de saúde pública causada pelo COVID-19 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui medidas emergenciais de prevenção aos idosos residentes no Estado de Goiás em face do novo coronavírus (COVID-19).

Parágrafo único. Para fins de aplicação desta Lei, entende-se por idosos as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso.

Art. 2º Caberá ao Poder Público estadual, nos limites das competências de seus órgãos, adotar as seguintes medidas com a finalidade de garantir o direito à vida e à saúde dos idosos residentes no território estadual:

I – fornecimento regular de álcool em gel, máscaras e material sanitizante a entidades públicas e privadas de atendimento aos idosos;

III – elaboração e distribuição de materiais informativos sobre as principais formas de prevenção do COVID-19 e outras informações consideradas úteis, em quantidade e linguagem que atenda à população idosa;

IV – promoção de campanhas publicitárias visando à divulgação dos números para denúncia de violência e/ou discriminação contra idosos, garantido o anonimato do denunciante;

V – disponibilização de aplicativo para registro das denúncias em plataformas digitais para telefones celulares;

VI – concessão de abrigos provisórios aos idosos vítimas de violência de modo a lhes garantir o isolamento social em segurança e longe de eventuais agressores do meio familiar, inclusive, se necessário, mediante requisição de vagas em hotéis e/ou posadas e outros estabelecimentos privados;

VII – garantia de atendimento prioritário no tocante à:

a) inclusão em programas de auxílio emergencial e/ou de transferência de renda;

b) acesso a testes rápidos, exames, medicamentos e equipamentos médicos adequados para identificar e combater o COVID-19;

c) imunização, uma vez comprovada a eficácia e a segurança da vacina à saúde da população idosa.

Parágrafo único. Para os fins do inciso VII do **caput**, é assegurada prioridade especial aos maiores de 80 (oitenta) anos, nos termos do § 2º do art. 3º e do § 7º do art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, com redação dada pela Lei nº 13.466, de 12 de julho de 2017.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial."

Por tais razões, com a **adoção do substitutivo ora apresentado**, somos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 22 de

01

de 2021.

DEPUTADO HELIO DE SOUSA

RELATOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do

Relator **Favorável a Matéria.**

Processo Nº 3690/2020

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 23 / 02 / 2021.



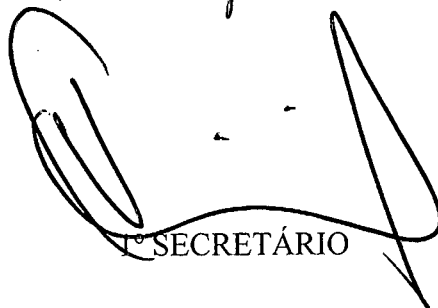
Presidente:



DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE SAÚDE.

EM, 17 DE junho DE 2021.


1º SECRETÁRIO



Comissão de Saúde
ASSINTELLIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIAS



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIAS
A CASA É SUA



COMISSÃO DE SAÚDE

Ao Senhor (a) Deputado (a) Dep. Ant6nio Gornide

PARA RELATAR

Sala da Comissão de Saúde

Em 23/06/21

Deputado Estadual Gustavo Sebba - PSDB

Presidente da Comissão de Saúde



PROCESSO N.º : 2020003690
INTERESSADO : VIRMONDES CRUVINEL
ASSUNTO : Dispõe sobre a criação de medidas emergenciais para a proteção de idoso durante situação de emergência de saúde pública causada pela COVID-19 e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre **projeto de lei (nº 560, de 06/08/2020)**, de iniciativa do ilustre Deputado Virmondes Cruvinel, que dispõe sobre a criação de medidas emergenciais para a proteção de idoso durante situação de emergência de saúde pública causada pela COVID-19 e dá outras providências.

A **propositura**, em síntese: a) institui medidas emergenciais para a proteção dos idosos durante situação de emergência de saúde pública causada pela COVID-19 no âmbito do Estado de Goiás, entendido o idoso como aquele assim definido nos termos da Lei federal nº 10.741/2003 – Estatuto do Idoso; b) prevê as medidas com a finalidade de garantir, com urgência, de forma gratuita, o direito à vida e a saúde dos idosos, tais como fornecimento regular de álcool em gel, máscaras e material sanitizante as entidades públicas e privadas de atendimento aos idosos, garantia do acesso a testes rápidos, exames, medicamentos e equipamentos médicos adequados para identificar e combater o novo coronavírus (COVID-19), dentre outras; c) prevê cláusula de vigência imediata.

Consoante a **justificativa** apresentada:

A rede pública de assistência social e apoio as populações vulneráveis em nosso Estado passa por um dos momentos mais críticos, afetando diretamente esse segmento da sociedade e é nosso dever encontrar meio para minimizar esses problemas.

É com o intuito de minimizar os impactos devastadores que a Covid-19 e possíveis futuras epidemias possam ter sobre esta população, a população idosa, que apresentamos este projeto de lei, onde propomos um conjunto de ações a serem adotadas pelo Governo do Estado, para este período de emergência sanitária.

Também, a ideia que norteia o presente projeto é manter a iniciativa e solidariedade, haja vista a importância que referida forma de



ANTÔNIO ★
Gomide
Deputado Estadual



Gabinete Deputado Antônio Gomide

Alameda dos Buritis, 231 – Gabinete 32 - Setor Oeste - CEP: 74.115-900 - Goiânia – Goiás

antoniogomide@al.go.leg.br | portal.al.go.leg.br | +55 (62) 3221.3007



cooperação proporcionou no reforço ao combate a violência contra os idosos.

Na **Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)**, exarou-se parecer pela aprovação da matéria com apresentação de substitutivo pelo relator, Deputado Hélio de Souza (fls. 10/15).

Após, os autos foram encaminhados a esta **Comissão** para análise e parecer, nos termos regimentais.

Essa é a síntese do projeto de lei em pauta.

A propositura em análise reveste-se de **inegável mérito legislativo**, porquanto visa reforçar as medidas previstas na legislação vigente com vistas a prevenir e combater a infecção pelo novo coronavírus (COVID-19) na população idosa do Estado de Goiás.

No intuito de assessorar juridicamente o primeiro relator, Deputado Hélio de Souza, a **Procuradoria desta Casa de Leis formalizou, em 30/11/2020, pedido de acesso à informação** para saber sobre a existência medidas especiais adotadas em favor da população idosa visando a sua proteção e prevenção contra o COVID-19, como inclusão prioritária nos programas de auxílio emergencial e/ou de transferência de renda, concessão de abrigos provisórios aos idosos vítimas de violência, dentre outros (protocolo nº 2020.1130.212755-55).

Quanto ao solicitado, a **Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social** apresentou como resposta, em 07/12/2020, os seguintes esclarecimentos:

Informação quanto à existência de medidas especiais adotadas em favor da população idosa visando a sua proteção e prevenção contra o COVID-19, como inclusão prioritária nos programas de auxílio emergencial e/ou de transferência de renda.

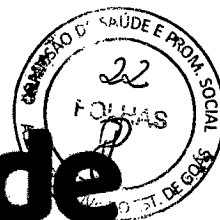
[...].

Em resposta a **outro pedido de acesso à informação (nº 2020.1130.213128-56)**, este último endereçado à Secretaria de Estado da Saúde, a pasta apresentou, em 07/12/2020, os seguintes esclarecimentos:

De acordo com a estimativa populacional do IBGE (2020), **o Estado de Goiás possui uma população total de 7.113.540, sendo esta com 873.018 habitantes idosos (mais de 60 anos)** que pertencentes ao estado.

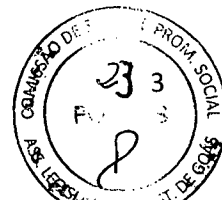


ANTÔNIO ★
Gomide
Deputado Estadual



Gabinete Deputado Antônio Gomide

Alameda dos Buritis, 231 – Gabinete 32 - Setor Oeste - CEP: 74.115-900 - Goiânia – Goiás
antoniogomide@al.go.leg.br | portal.al.go.leg.br | +55 (62) 3221.3007



As medidas a serem tomadas visando a proteção e prevenção contra o COVID-19 são encontradas nos protocolos existentes no site da Saúde Goiás (<https://www.saude.go.gov.br/coronavirus>). Medidas como: limpeza das superfícies dos ambientes, desinfecção com álcool 70%, disponibilização das preparações para higienização das mãos em todos os estabelecimentos, seja ele de âmbito público ou privado estão presente nos protocolos de orientações acima descritos. Orientações como: adotar o isolamento domiciliar, para os profissionais e população com 60 (sessenta) ou mais anos de idade, obrigatoriedade de uso de máscara de proteção facial em qualquer estabelecimento, utilização de marcas, placas ou outra sinalização para que os usuários mantenham o distanciamento e precauções devidas, entre outras medidas.

Foi elaborada Nota Técnica nº: 2/2020 – SAIS (<https://www.saude.go.gov.br/component/content/article/765-coronavirus/11143-notas-tecnicas-e-informativas?Itemid=101>) que versam sobre orientações sobre medidas preventivas e ao atendimento de pessoas idosa diante da pandemia do COVID-19. Sabendo que o fornecimento de álcool em gel 70% e sanitizante é de responsabilidade da entidade de atendimento, seja essa de natureza pública ou privada, bem como o fornecimento de material informativo que deve ser afixado em lugar visível, uma vez que se torna **inviável** a entrega de material impresso, visando impedir a disseminação do vírus a essa população que é considerada a mais vulnerável.

Em se tratando de Instituições de Longa Permanência para Pessoas Idosas (ILPI's), que são "[...] instituições governamentais ou não governamentais, de caráter residencial, destinada a domicílio coletivo de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, com ou sem suporte familiar, em condição de liberdade e dignidade e cidadania", de acordo com a Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, são considerados Serviços Socioassistenciais de alta complexidade os abrigos institucionais e casa-lar e de competência do SUAS – Sistema Único de Assistência Social. Segundo Lei nº 14.018, de 29 de junho de 2020, o Presidente da República disponibiliza auxílio financeiro emergencial às Instituições de Longa Permanência para Idosos para enfrentamento da pandemia decorrente da COVID-19. Sendo que a garantia do repasse deverá ter sido realizado por meio de cadastro na Secretaria Nacional de Promoção de Direitos da Pessoa Idosa (SNDPI), vinculada ao Ministério da Mulher, Família e dos Direitos Humanos. O referido incentivo financeiro destina-se à aquisição de alimentos a pessoas idosas de entidades públicas; assim como, aquisição de equipamentos de proteção individual (EPI's) - tais como álcool líquido ou gel 70%; máscaras faciais descartáveis; protetores faciais; aventais descartáveis; produtos saneantes -, às unidades públicas e estatais de atendimento do SUAS.

Diante das amplas possibilidades de atendimento a idosos, em entidades particulares e públicas e do vasto leque de estabelecimentos que atendem aos idosos, as orientações são generalizadas a toda população, lembrando que as recomendações são a adoção de distanciamento social e de formas de comunicação à distância para evitar a ampliação da circulação do vírus.

Desse modo, verifica-se que há ações que ainda não estão em andamento sobre o atendimento da população idosa na prevenção ou combate à



Gabinete Deputado Antônio Gomide

Alameda dos Buritis, 231 – Gabinete 32 - Setor Oeste - CEP: 74.115-900 - Goiânia – Goiás
antoniogomide@al.go.leg.br | portal.al.go.leg.br | +55 (62) 3221.3007



COVID-19, o que só reforça o mérito desta propositura ao prever diretrizes para essa atuação administrativa.

Porém, o texto aprovado na CCJR ainda possui **atecnias de redação**, as quais devem ser prontamente corrigidas, tais como: a) menção a “COVID-19” como palavra masculina, quando deveria ser tratada como feminina, por representar aquela sigla a abreviação, no inglês, de *Coronavirus Disease*; b) numeração incorreta dos incisos do art. 2º, a partir do “inciso III”, que deveria ser “inciso II”.

Ainda, em relação ao **mérito**, referido texto comportaria alguns aperfeiçoamentos, tais como: a) extensão da superprioridade prevista na Lei federal nº 13.466/2017, de modo a conferir prioridade especial aos maiores de 80 (oitenta) anos em relação a todas as medidas previstas no art. 2º e não somente àquela prevista no inciso VII (que na verdade seria inciso VI, por conta do erro de numeração mencionado); b) prever a publicação periódica de relatório, pelos órgãos competentes, em transparência ativa, acerca das medidas efetivadas dentre aquelas previstas no art. 2º, a fim de conferir mais ampla visibilidade e fortalecer o controle social.

Assim, no intuito de aprimorar o presente projeto de lei à luz das considerações supra delineadas e também do ponto de vista redacional e de técnica legislativa, à luz da Lei Complementar nº 33/2001, apresenta-se a seguinte **subemenda substitutiva global**, em relação ao substitutivo aprovado na CCJR:

**“SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL NO
PROJETO DE LEI Nº 560, DE 06 DE AGOSTO DE 2020**

Institui medidas emergenciais para a proteção de idoso durante situação de emergência de saúde pública causada pela COVID-19 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui medidas emergenciais de prevenção aos idosos residentes no Estado de Goiás em face do novo coronavírus (COVID-19).

Parágrafo único. Para fins de aplicação desta Lei, entende-se por idosos as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso.

Art. 2º Caberá ao Poder Público estadual, nos limites das competências de seus órgãos, adotar as seguintes medidas com a finalidade de garantir o direito à vida e à saúde dos idosos residentes no território estadual:



ANTÔNIO ★
Gomide
Deputado Estadual



Gabinete Deputado Antônio Gomide

Alameda dos Buritis, 231 – Gabinete 32 - Setor Oeste - CEP: 74.115-900 - Goiânia – Goiás
antoniogomide@al.go.leg.br | portal.al.go.leg.br | +55 (62) 3221.3007



I – elaboração e distribuição de materiais informativos sobre as principais formas de prevenção do COVID-19 e outras informações consideradas úteis, em quantidade e linguagem que atenda à população idosa;

II – promoção de campanhas publicitárias visando à divulgação dos números para denúncia de violência e/ou discriminação contra idosos, garantido o anonimato do denunciante;

III – garantia de atendimento prioritário no tocante à:

a) inclusão em programas de auxílio emergencial e/ou de transferência de renda;

b) acesso a testes rápidos, exames, medicamentos e equipamentos médicos adequados para identificar e combater o COVID-19;

c) imunização, uma vez comprovada a eficácia e a segurança da vacina à saúde da população idosa.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, é assegurada prioridade especial aos maiores de 80 (oitenta) anos, nos termos do § 2º do art. 3º e do § 7º do art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, com redação dada pela Lei nº 13.466, de 12 de julho de 2017.

Art. 3º As medidas previstas nesta Lei devem ser monitoradas e avaliadas ao longo do ano, bem como publicados os respectivos dados e resultados em transparência ativa, mediante relatório, divulgado, no mínimo, a cada 2 (dois) meses, facultada a previsão de outra periodicidade mínima em ato próprio.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Por tais razões, com a **adoção da subemenda substitutiva global ora apresentada**, somos pela **aprovação, no mérito**, da propositura em pauta.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 21 de Setembro de 2021.

DEPUTADO ANTÔNIO GOMIDE
RELATOR



ANTÔNIO ★
Gomide
Deputado Estadual



Gabinete Deputado Antônio Gomide
Alameda dos Buritis, 231 – Gabinete 32 - Setor Oeste - CEP: 74.115-900 - Goiânia – Goiás
antoniogomide@al.go.leg.br | portal.al.go.leg.br | +55 (62) 3221.3007

A COMISSÃO DE SAÚDE APROVA O PARECER DO RELATOR FAVORÁVEL A MATÉRIA

PROCESSO nº. 2020003690

Sala da Comissão de Saúde Em 21/09/21

Deputado Gustavo Sebba-PSDB

Presidente da Comissão de Saúde